



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.013087/2008-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.505 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente BRENT HAYES MILLIKAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS (UNESCO). MATÉRIA JULGADA PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DILIGÊNCIA QUE DEMONSTROU QUE O RECORRENTE NÃO PRESTOU SERVIÇOS À UNESCO.

Havendo decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática estabelecida nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros desse Conselho Administrativo no julgamento dos respectivos recursos.

Hipótese em que diligência comprovou que o Recorrente não prestou serviços à UNESCO.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Maria Cleci Coti Martins, Eduardo de Souza Leão, Heitor de Souza Lima Junior e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 86/88) interposto em 28 de junho de 2011 contra o acórdão de fls. 74/80, do qual o Recorrente teve ciência em 13 de junho de 2011 (fl. 84), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 04/08, lavrado em 05 de novembro de 2007, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos do exterior, verificada no ano-calendário de 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

Sujeitam-se à tributação os rendimentos recebidos por técnicos residentes no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Nos lançamentos de ofício, a aplicação da multa e a incidência de juros de mora, com base na taxa SELIC, sobre o tributo não pago no vencimento ou pagamento a menor, foi estabelecida por lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fl. 74).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 86/88), requerendo fosse reconhecida a isenção dos rendimentos recebidos.

Este CARF decidiu converter o julgamento em diligência, “a fim de que a fonte pagadora seja intimada a apresentar o(s) Contrato(s) de Serviço relativo ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004 e a esclarecer o cargo/função ocupado por Brent Hayes Millikan, CPF nº 285.962.932/72”, retornando os autos com os documentos de e-fls. 199 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No âmbito deste CARF, o entendimento prevalecente sempre foi no sentido de considerar tributáveis os rendimentos auferidos por técnicos, contratados no Brasil, a serviço das Nações Unidas, no âmbito do seu PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, por faltar-lhes a condição de funcionário de organismos internacionais, este detentor de privilégios e imunidades em matéria civil, penal e tributária.

A orientação, inclusive, fora corroborada pela CSRF (Recurso 106-132019, Acórdão 04-00.274, Relatora Designada Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, j. 12/06/2006, m.v.; Recurso 104-132013, Acórdão 04-00.194, Relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, 14/03/2006, m.v.; Recurso 102-132168, Acórdão 04-00.005, Relatora Designada Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, j. 15/03/2005, m.v.).

Nesse sentido, foi editada a Súmula CARF n.º 39, com o seguinte teor: “Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.”

Todavia, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.306.393/DF, apreciado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, representativo da controvérsia acerca da tributação de tais rendimentos, assim se manifestou, por meio de voto de lavra do Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

técnica a “Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas”. Referida convenção, adotada em Londres pela Assembléia Geral da ONU, posteriormente aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro através do Decreto Legislativo n.º 3/1948, e promulgada pelo Decreto n.º 27.784/1950, dispõe o seguinte em seus artigos V e VI:

"Artigo V Funcionários Seção 17 - O Secretário Geral determinará as categorias dos funcionários aos quais se aplicam as disposições do presente artigo, assim como as do artigo VII.

O Secretário Geral submeterá a lista à Assembléia Geral e dará conhecimento da mesma aos Governos de todos os Membros. Os nomes dos funcionários compreendidos nestas categorias serão comunicados periodicamente aos Governos dos Membros.

Seção 18. Os funcionários da Organização das Nações Unidas:

a) gozarão de imunidades de jurisdição para os atos por eles praticados oficialmente (inclusive palavras e obras);

b) serão isentos de todo imposto sobre os vencimentos e emolumentos pagos pela Organização das Nações Unidas;

c) serão isentos de toda obrigação relativa ao serviço nacional;

d) não serão sujeitos, assim como seus cônjuges e membros de suas famílias, que vivem às suas expensas, às disposições que limitam a imigração e às formalidades do registro de estrangeiros;

e) gozarão, no que diz respeito às facilidades de câmbio, dos mesmos privilégios que os funcionários de uma categoria comparável pertencentes às missões diplomáticas acreditadas junto ao Governo interessado;

f) gozarão, assim como seus cônjuges e os membros de sua família que vivam às suas expensas, das mesmas facilidades de repatriamento que os enviados diplomáticos, em período de crise internacional;

g) gozarão do direito de importar livremente seu mobiliário e seus objetos pessoais por ocasião de assumirem, pela primeira vez, as suas funções no país interessado.

.....
Artigo VI Peritos em missão da Organização das Nações Unidas Seção 22 - Os peritos se não se tratar dos funcionários especificados no artigo V, quando em missão da Organização das Nações Unidas, gozarão durante o período de sua missão, inclusive o tempo de viagem, dos privilégios e imunidades necessários ao livre exercício de suas funções. Gozarão, especialmente, dos seguintes privilégios e imunidades :

a) imunidade de arresto pessoal ou de detenção e apreensão de suas bagagens pessoais;

b) imunidade de toda jurisdição no que se refere aos atos por eles efetuados no desempenho de suas missões (compreendidas suas palavras e escritos). Esta imunidade continuará a lhes ser concedida mesmo depois que estas pessoas tiverem deixado de cumprir missões da Organização das Nações Unidas;

c) inviolabilidade de quaisquer papéis e documentos;

d) direito de fazer uso de códigos e de receber documentos e correspondências por correio ou por malas seladas, para as suas comunicações com a Organização das Nações Unidas;

e) as mesmas facilidades, no que se refere às regulamentações monetárias ou de câmbio, que as concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária;

f) as mesmas imunidades e facilidades, no que se refere às suas bagagens pessoais, que as concedidas aos agentes diplomáticos.

Seção 23 - Os privilégios e imunidades são concedidos aos peritos no interesse da Organização das Nações Unidas e não em benefício dos mesmos. O Secretário Geral poderá e deverá suspender a imunidade concedida a um perito em todos os casos em que, a seu critério, esta imunidade impedir a aplicação da justiça e puder ser suspensa sem prejuízo aos interesses da Organização.”

A decisão do STJ, destarte, fez distinção entre “funcionário”, este com vínculo permanente com a ONU ou organismo internacional, e “perito”, condição que deriva de contrato temporário pré-fixado ou por empreita a ser realizada. Para os funcionários, somente determinadas categorias podem gozar dos privilégios estabelecidos no Art. V, devendo eles ser indicados em lista pelo Secretário Geral, o que não ocorre em relação aos peritos.

Neste ponto, a conclusão a que chegou o Ministro **MAURO CAMPBELL**, relator do repetitivo, foi a de que a isenção do IR somente beneficia os funcionários da ONU, e não os peritos, que fazem jus a outras imunidades e privilégios que não a isenção do IR. Igualmente, segundo ele não se pode tratar o perito de assistência técnica dos organismos internacionais de modo diferente do que são tratados os peritos da ONU.

No entanto, o próprio Relator observa que, em 08/06/2011, foi proferida decisão pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro **TEORI ZAVASCKI**, firmando o entendimento no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Nela, entendeu o Min. **TEORI** que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, **suas Agências Especializadas** e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda.

Desta feita, a pretérita decisão do STJ entendeu que o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, motivo pelo qual o Min. **MAURO CAMPBELL**, ressaltando seu entendimento pessoal, curvou-se a este posicionamento, em prol da uniformização da jurisprudência.

Compulsando o aludido Acordo Básico de Assistência Técnica, tem-se que ele foi firmado entre o Brasil e a Organização das Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, **a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura**, a Organização de Aviação Civil Internacional, a Organização Mundial de Saúde, a União Internacional de

Telecomunicações, a Organização Meteorológica Mundial, a Agência Internacional de Energia Atômica e a União Postal Universal.

Desta feita, é inexorável a conclusão no sentido de que, ainda que a decisão do STJ tenha se debruçado, no caso concreto, sobre consultora no âmbito do PNUD, a conclusão a que chegou o relator, adotando o entendimento do Min. TEORI, é a de que a norma isentiva do IR alcança funcionários e peritos de assistência técnica tanto do PNUD como da UNESCO.

Como é cediço, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 256, de 22 de junho de 2009, no artigo 62-A de seu Anexo II, acrescentado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 586, de 21/12/2010, determina que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática estabelecida nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros desse Conselho Administrativo no julgamento dos respectivos recursos. Veja-se:

“Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

Assim, muito embora a orientação sedimentada neste Conselho até então tenha sido diametralmente oposta, tratando-se, o caso concreto, da exata hipótese apreciada sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo trânsito em julgado se deu em 17/01/2013, passamos a adotar, nos termos do aludido art. 62-A do Anexo II do RICARF, o entendimento daquela Corte infraconstitucional, considerando as verbas percebidas isentas do imposto de renda.

Não obstante, em virtude da diligência determinada, comprovou-se, mediante documentação apresentada pela UNESCO às fls. 199 e seguintes, que o Recorrente não prestou serviços à UNESCO no período de que trata o presente caso, nos seguintes termos:

“No entanto, em atendimento ao Artigo VI, Seção 23, desta mesma Convenção, a UNESCO está disposta, estreitamente em bases voluntárias, a cooperar para facilitar a adequada administração da justiça, razão pela qual informa que o Sr. BRENT HAYES MILLIKAN não manteve qualquer vínculo contratual com esta Organização, razão pela qual o nome do Sr. BRENT HAYES MILLIKAN não foi incluído na lista dos funcionários aos quais se aplicam os privilégios e imunidades da Convenção, lista esta enviada anualmente a esse respeitável Ministério das Relações Exteriores.” (fl. 200)

Considerando-se que restou comprovado pela diligência que o Recorrente não prestou serviços à UNESCO, não estando incluído na lista de funcionários aos quais se aplicam os privilégios e imunidades da Convenção, de rigor a manutenção do lançamento.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Alexandre Naoki Nishioka

Relator